



MENSAGEM N.º 53/2024

Manaus, 18 de maio de 2024.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que *“DISPÕE sobre as diretrizes para a criação de memorial físico e digital em homenagem a todos os profissionais da área de saúde falecidos que atuaram na pandemia, na linha de frente de combate ao Corona Vírus, no Estado do Amazonas”*.

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções do legislador ao propor a matéria, convém registrar que o Projeto de Lei revela-se inconstitucional por vício de iniciativa, por infringência aos artigos 61, §1.º, “b” e “c” da Constituição Federal e 33, § 1.º, II, “b”, “c” e “e” da Constituição Estadual, na medida que, a um só tempo, legisla sobre servidores públicos, determina atribuições a órgãos públicos e atribui ônus ao orçamento estadual.

Deve-se observar que a homenagem nos moldes ali indicados seria de improvável operacionalização, visto que exige um nexo de causalidade – a morte em razão do exercício da função – de difícil comprovação, em especial em um contexto de pandemia, o que inviabilizaria por completo o alcance do objetivo do legislador.

Ademais, deve-se reconhecimento não apenas aos servidores falecidos em razão do exercício de suas funções, mas a todos os servidores estaduais que tanto se dedicaram naquele ensejo, sejam eles os que ainda nos honram com sua dedicação diária ou aqueles que já nos deixaram, independente do motivo.

Desta feita, é imperioso que qualquer homenagem, benefício ou honraria seja destinado igualmente a todos os servidores e não apenas aos falecidos em razão do serviço, respeitando assim a igualdade que lhes perpassa, a exemplo da iniciativa contida no Decreto Estadual n.º 43.690, de 09 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Por fim, em razão do disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, seria imprescindível que o Projeto apresentado estivesse acompanhado de impacto financeiro e, caso necessário, da comprovação da existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dele decorrentes, informações, que, uma vez ausentes, ocasionam a incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras estipuladas naquele diploma legal.

Por seu turno, o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que os atos que criam ou aumentem despesa deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16, com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhados de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Documento 2024.10000.00000.9.020730
Data 20/05/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.020730

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 03/06/2024

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2024.10000.00000.9.020730
Data 20/05/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.020730

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 03/06/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA